AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204812 - SP (2025/0103313-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO	:	P DE O S T
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível, excepcionalmente, a cobertura de procedimento não listado no rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. Precedentes.

1.1. Hipótese em que a Corte local assentou a excepcionalidade da cobertura, com base nos requisitos listados pela jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA49682132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/08/2025 17:03:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 46d9e6a5-a03a-406a-af48-59b5bbd9c0fc

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de lesão à personalidade em razão da negativa de cobertura, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da compensação por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Hipótese em que não se vislumbra o aludido quadro de desproporcionalidade, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA49682132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/08/2025 17:03:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 46d9e6a5-a03a-406a-af48-59b5bbd9c0fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204812 - SP (2025/0103313-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO	:	P DE O S T
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível, excepcionalmente, a cobertura de procedimento não listado no rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. Precedentes.

1.1. Hipótese em que a Corte local assentou a excepcionalidade da cobertura, com base nos requisitos listados pela jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA48834640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:48
Código de Controle do Documento: cb1b9fd8-eb22-4ea3-ad70-1dbd2e34ad6c

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de lesão à personalidade em razão da negativa de cobertura, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da compensação por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Hipótese em que não se vislumbra o aludido quadro de desproporcionalidade, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por U C C D T M, em face da decisão de fls. 377-381, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 299-309, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE AUTORA PORTADORA DE GIGANTOMASTIA COM DOR DORSAL E CERVICAL FREQUENTES, DERMATOSE EM SULCO MAMÁRIO E POLIMASTIA RELACIONADAS AO EXCESSO DE PESO DAS MAMAS NEGATIVA DE CUSTEIO DA CIRURGIA DE REDUÇÃO POR NÃO CONSTAR DA LISTAGEM DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS EDITADA PELA ANS - ENFERMIDADE COBERTA PELO CONTRATO RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO O PROCEDIMENTO COMO ÚNICA ALTERNATIVA DE TRATAMENTO PARECER TÉCNICO NAT-JUS FAVORÁVEL AO PROCEDIMENTO RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ENCARGO DE PROVAR O CARÁTER ESTÉTICO DA CIRURGIA OU QUALQUER OUTRA DIVERGÊNCIA TÉCNICA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS EDITADA PELA ANS, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COBERTURA CONTRATUAL INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 14.454 /22 QUE ALTEROU O PARÁGRAFO 13, DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.656/98 RECUSA INJUSTIFICADA DANO MORAL DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 312-329, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação seguintes artigos:

(i) 10, § 4º, II e IV, e 35-F da Lei nº 9.656/98 e 54, § 4º, do CDC, pois é lícita a negativa de cobertura de tratamento não incluído no contrato;

(ii) 186, 927 e 944 do CC/02, já que a compensação por danos morais é descabida e desarrazoada;

Documento eletrônico VDA48834640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:48
Código de Controle do Documento: cb1b9fd8-eb22-4ea3-ad70-1dbd2e34ad6c

Contrarrazões às fls. 350-368, e-STJ.

Às fls. 377-381, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 83 do STJ quanto à legitimidade ativa da associação autora e limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva; c) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ no que toca à apontada afronta aos artigos 3º e 267, VI, do CPC/1973 e 286 do CC/02; d) ausência de prequestionamento dos artigos 128, 293 e 460 do CPC/1973.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 385-387, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade dos supracitados óbices.

Impugnação às fls. 392-406, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Inicialmente, aponta-se a inviabilidade de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Como descrito na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, é possível, excepcionalmente, a cobertura de procedimento não listado no rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
>
> 1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante do rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou

Documento eletrônico VDA48834640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:48
Código de Controle do Documento: cb1b9fd8-eb22-4ea3-ad70-1dbd2e34ad6c

> esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".
>
> Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.588.144/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Na espécie, a Corte local determinou a cobertura do tratamento, ressaltando a excepcionalidade do caso, inclusive com manifestação do Nat-Jus. Veja-se (fls. 302-303, e-STJ):

> Segundo se infere dos autos, a autora é portadora de gigantomastia com dor dorsal e cervical frequentes, dermatose em sulco mamário e polimastia, sendo-lhe prescrita correção cirúrgica, conforme relatório médico (fls. 51), cuja cobertura foi negada pela ré.
>
> Em que pesem os argumentos da recorrente, a exclusão de cobertura para a realização do procedimento cirúrgico em questão, prescrito por médico, sob a singela alegação de que o procedimento não está previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, não está em conformidade com a Lei nº 14.454/2022.
>
> (...)
>
> E, no presente caso, foi solicitado parecer técnico, tendo sido produzida a NOTA TÉCNICA Nº 537/2024 NAT- JUS/SP, o qual foi plenamente favorável à realização do procedimento solicitado pela autora, descrevendo de forma minuciosa todos os benefícios que serão imputados à paciente (fls. 221/222).

Ademais, rever a conclusão da Corte local quanto à excepcionalidade da necessidade do procedimento demandaria revolvimento de matéria probatória.

Logo, não obstante as alegações tecidas no agravo interno, de rigor a manutenção dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ em relação à presente questão.

2. De igual modo, deve ser mantida a incidência da Súmula 7/STJ no que toca à aludida afronta aos artigos 186, 188 e 944 do CC/02.

Conforme apontado na decisão atacada, o Tribunal local, à luz dos elementos de prova que instruem os autos, consignou que a indevida negativa de cobertura ensejou grave afronta a direitos da personalidade, a ensejar a fixação de

Documento eletrônico VDA48834640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:48
Código de Controle do Documento: cb1b9fd8-eb22-4ea3-ad70-1dbd2e34ad6c

compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Veja-se (fls. 306-308, e-STJ):

> Por fim, assiste razão à autora no que tange aos danos morais, eis que, respeitado o entendimento do douto juízo sentenciante, os fatos descritos na inicial extrapolam a órbita do mero dissabor e inexistindo justificativa plausível para a glosa é forçoso concluir pela ilicitude da conduta da ré, a ensejar a reparação moral.
>
> Outrossim, restou evidenciado o dano propriamente dito, pois a despeito da gravidade da doença, a parte autora foi submetida à espera e incerteza, até o pronunciamento judicial e o efetivo cumprimento da ordem pela ré, o que justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, reformo parcialmente a sentença, para dar procedência a pretensão em maior extensão, condenado a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R$10.000,00, quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste acórdão, e acrescida de juros de mora de 1% da citação.

Logo, diferentemente do que aduzem os insurgentes, tem-se que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria probatória.

Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. A dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, faz incidir os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 2. A conclusão das no sentido de que a operadora de plano de saúde não poderia ter negado a cobertura do procedimento cirúrgico solicitado na espécie, não divergiu dos entendimentos firmados no julgamento dos EREsps n. 1886929 /SP e n. 1889704/SP, por esta Corte Superior. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura, em razão da demonstração de efetiva e excepcional necessidade de cobertura do procedimento não previsto. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ 3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração do dano moral na espécie, exigiria incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incabível nesta instância.
>
> Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.742.022/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Documento eletrônico VDA48834640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:48
Código de Controle do Documento: cb1b9fd8-eb22-4ea3-ad70-1dbd2e34ad6c

3. Por fim, assevera-se a inviabilidade de afastamento da Súmula 7/STJ também em relação à pretensão de minoração do montante dos danos morais.

Como destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte dita, em regra, é vedada a rediscussão de valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais, haja vista a disposição estabelecida na Súmula 7 /STJ. Apenas em situações excepcionais, em que a condenação é fixada em valores irrisórios ou exorbitantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza-se o afastamento de tal óbice, para a correção do valor estipulado.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
>
> (...)
>
> 4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

No caso em tela, não se vislumbra tal desproporção, na medida em que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) não é excessivo ou irrisório para a compensação da lesão ao direito da personalidade reconhecida.

Logo, também em relação a tal questão deve-se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48834640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:48
Código de Controle do Documento: cb1b9fd8-eb22-4ea3-ad70-1dbd2e34ad6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.204.812 / SP

Número Registro: 2025/0103313-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019566020228260229

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
RECORRIDO	:	P DE O S T
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO	:	P DE O S T
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

Documento eletrônico VDA49659705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:51:34
Código de Controle do Documento: f5d7586c-35cd-4051-b4b0-6217fe9bea06

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49659705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:51:34
Código de Controle do Documento: f5d7586c-35cd-4051-b4b0-6217fe9bea06